



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Julio Ventura

PARECER N° , DE 2022

SF/22889.88584-80

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 140, de 2022 (PDC nº
1052/2018), da Comissão de Relações Exteriores
e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do
Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo
da República Federativa do Brasil e o Governo da
Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em
Basseterre, em 15 de abril de 2016.*

Relator: Senador **JULIO VENTURA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 140, de 2022.

O PDL veicula o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 101, de 28 de fevereiro de 2018.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 372, de 21 de outubro de 2016, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual é assinalado que o Acordo *estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações do Brasil com São Cristóvão e Névis de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.*

Para a consecução desse objetivo, que consta no Artigo 1 do Acordo, é prevista a possibilidade de uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O Artigo 3, por sua vez, prevê formas de implementação dos projetos, com operacionalização mediante ajustes complementares, abrindo-se possibilidade, em caso de consenso entre as partes, de participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. Para financiamento dos projetos, deve haver adequação às leis, regulamentos e processos nacionais das Partes, podendo ser realizado de maneira conjunta ou separada, inclusive com aporte de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Estão previstas reuniões periódicas entre representantes para avaliação de questões relacionadas aos projetos de cooperação técnica (Artigo 4).

A proteção de documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no contexto da implementação do Acordo deverá estar em conformidade com a legislação interna pertinente de cada Parte (Artigo 5).

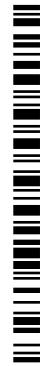
Os Artigos 6, 7 e 8 cuidam, respectivamente, de apoio logístico a ser dispensado ao pessoal de uma Parte enviado ao território da outra Parte; tratamento diferenciado ao pessoal de uma Parte pela outra e; também, aos bens veículos automotores e equipamentos.

Os Artigos 9 a 12 trazem cláusulas de praxe relacionadas a solução de controvérsias, com priorização da via diplomática; possibilidade de emendas; denúncia; vigência e duração.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



SF/22889.88584-80



SF/22889.88584-80

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, vale o registro de que a proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF) e, além disso, dá concretude no plano bilateral ao disposto no art. 4º, inciso IX, da CF, o qual estabelece que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil deve reger-se, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nessa linha, cuida-se de instrumento internacional que se volta para a cooperação em área de interesse comum das Partes. Não se especificam, assim, quais seriam as áreas prioritárias. Desse modo, o ato internacional em exame vem constituir um marco para o desenvolvimento dessa cooperação. Não há, portanto, como negar que ações decorrentes da aprovação deste Acordo tenderão a estreitar e fortalecer os laços de amizade entre essas duas nações.

Vale dizer que já se verifica a participação de técnicos de São Cristóvão e Névis em projetos de capacitação ofertados pelo Brasil, nas áreas de processamento de frutas e coco-verde; horticultura orgânica em áreas tropicais; ferramentas de planejamento do uso da terra; políticas públicas voltadas para a agricultura familiar e a segurança alimentar e nutricional; melhoramento genético dos rebanhos; alimentação de ruminantes em clima tropical; tecnologia de produção de caprinos e ovinos; fortalecimento da gestão de recursos hídricos em países caribenhos; tecnologias de gestão de solos.

Sendo assim, o presente ato internacional, como dito acima, servirá não apenas como marco jurídico dessa cooperação, mas também como ampliação e fortalecimento de iniciativas junto a essa nação caribenha.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/22889.88584-80